

QUANDO O AMOR APERTA O GATILHO: CRIME PASSIONAL OU FEMINICÍDIO?

Amanda Maciel da Silva Xavier
Bacharela em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN)
amandinha_xavier@live.com / amandinha_xavier01@live.com

Yuri Carneiro Coelho
Doutor em Direito, Universidade Federal da Bahia (UFBA)
Professor do Centro Universitário Nobre (UNIFAN)
yccarneiro@yahoo.com.br

RESUMO

O presente estudo visa abordar sobre o crime de feminicídio e o crime passional no Brasil. O preconceito contra a mulher se caracteriza como cultural, em um contexto patriarcal, que posiciona a mulher em desigualdade no que se refere aos homens. Esta diferenciação entre gêneros acarreta uma violência moral e/ou física que atinge a mulher de maneira cruel e por vezes, fatal. O tema se torna relevante pela sua importância nos diferentes impactos causados pela violência doméstica contra as mulheres em seu contexto social e emocional. A gravidade deste problema leva a uma degradação da integridade da mulher como um todo, de forma a atingir a saúde mental, emocional e fisiológica. O objetivo deste trabalho é propor uma análise sociojurídica do assassinato de mulheres no Brasil em âmbito doméstico/amoroso, a partir do estudo do feminicídio e dos crimes passionais, trazendo a evolução da defesa dos direitos e a desvinculação do termo “crimes passionais” dos homicídios femininos. Para a composição do trabalho acadêmico foi feita uma pesquisa bibliográfica sistematizada desenvolvida com base em material publicado em livros, artigos científicos, revistas periódicas, jornais, redes eletrônicas. Concluiu-se, no entanto que, com a promulgação da referida Lei, houve uma diminuição nos casos de violência doméstica, porém há uma necessidade de maiores estudos com relação a eficácia das medidas protetivas.

Palavras-chave: violência contra a mulher; feminicídio; crimes passionais.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo se trata de um estudo sobre a violência contra a mulher que é um tema atual, mas acima de tudo, um problema grave e que atinge mulheres de todas as classes e níveis sociais, em todas as suas faixas de idade.

Há uma onda de atos violentos afetando a vida diária das mulheres, com consequências irreversíveis em sua maioria, afetando tanto a saúde física, como a mental das vítimas. Assim, caracteriza-se como violência contra esta classe, qualquer conduta (ação ou omissão) de discriminação, agressão, coerção, que cause danos ou morte, constrangimento, limitação, que cause sofrimento sexual, político, moral, social, psicológico, entre outros, à vítima pelo simples fato de ser mulher.

Diante da gravidade e complexidade do tema, como acaba afetando as mulheres em todos os aspectos de sua vida, principalmente no que concerne a sua saúde física, mental e psicológica, este tipo de violência tornou-se um problema de saúde pública, com a implantação de políticas públicas, atenção e prevenção à saúde básica, entre outras ações.

A temática passa a ser relevante pela sua importância nos diferentes impactos da violência doméstica contra as mulheres em seu contexto social, emocional, laboral e de qualidade de vida. Assim como, passa a ser necessária a problematização do termo “passional”, em crimes intrinsecamente caracterizados como “feminicídio”, visto que, acaba gerando uma desqualificação dos crimes reconhecidos como um ódio gratuito a condição de mulher, se levados a serem vistos como crimes em razão do amor. É imprescindível analisarmos a influência negativa que os crimes passionais reverberam sobre a luta pela igualdade e direitos femininos.

O artigo foi dividido em quatro partes, sendo elas: parte introdutória, relatando todo o teor de abordagem no trabalho; em seguida, a parte conceitual e evolução histórica, passando pela Lei Maria da Penha; pelo feminicídio; pelos crimes passionais e, finalmente, a abordagem da desqualificação que a nomenclatura “passional” no homicídio de mulheres, gera ao feminicídio.

O presente trabalho foi desenvolvido por meio de análises bibliográficas em livros e artigos científicos, a fim de que se obtenham o melhor desempenho na pesquisa de cunho qualitativo, pois busca compreender e interpretar a opinião e as expectativas sobre o tema Em apreço. Foi feita uma pesquisa bibliográfica sistematizada desenvolvida com base em material publicado em livros, artigos científicos, revistas periódicas, jornais, redes eletrônicas, isto é, material acessível ao público em geral.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

2.1 ASPECTOS GERAIS

A violência contra a mulher não só afeta a sua saúde fisiológica como também a sua autoestima. Com isso, acaba desenvolvendo uma barreira, dificultando assim, sua interação com a sociedade, ela pode desenvolver consequências diretas a sua saúde, inclusive ao uso de drogas, levando a uma vida precária no decorrer de sua existência.

Configura-se ‘violência doméstica e familiar contra a mulher’ qualquer ação ou omissão *baseada no gênero* que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, (i) no *âmbito da unidade doméstica*, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; (ii) no *âmbito da família*, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; (iii) em *qualquer relação íntima de afeto*, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, *independentemente de coabitação* (art. 5º da Lei), como, por exemplo, relacionamentos entre amantes, namorados etc. [...]

Essas relações pessoais (*domésticas, familiares e de afetividade*) independem de orientação sexual e a coabitação, incluindo o namoro e as relações entre amantes. O art. 7º da Lei n. 11.340/2006, lista, de modo não exaustivo, as espécies de violência doméstica e familiar: *violência física, sexual, psicológica, patrimonial e moral*, ou seja, a violência física não é a única que faz incidir a Lei Maria da Penha: a agressão verbal, perseguição contumaz, vigilância constante são tipos de violência previstos pela lei. (RAMOS, 2021, grifo do autor).

Mulheres que sofrem essas violências, correm o risco muito maior do que as que não sofrem de desenvolver problemas psicológicos como “depressão; tentativas de suicídio; síndromes de dor crônica; distúrbios psicossomáticos”, os quais podem afetar diretamente sua vida pessoal, social e profissional (KRUG *et al*, 2002, p. 102 *apud* MIRANDA, 2015).

Na gravidez, as violências quando continuadas podem ocasionar o aborto espontâneo, e o nascimento do bebê prematuro, levando o recém-nascido a ter complicações como baixo peso e outras complicações a saúde. Muitos filhos que acabam presenciando as agressões físicas as suas mães em casa, podem desenvolver problemas sérios comportamentais e emocionais. De acordo com Krug e outros (2006, p. 104 *apud* MIRANDA, 2015) “[...] crianças que testemunham violência entre seus pais frequentemente mostram muitos dos distúrbios comportamentais e psicológicos apresentados pelas crianças que são vítimas de abusos.”

2.2 BREVE HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES NO BRASIL

O Brasil está entre os países com maior índice de violência doméstica feminina, sendo que “[...] 23% das mulheres estão sujeitas à violência doméstica; a cada quatro minutos, uma mulher é agredida, sendo que em 85,5% dos casos de violência física contra mulheres, os agressores são seus parceiros.” (ADEODATO *et al*, 2005, p. 109).

De acordo com Telles (2006), os movimentos feministas no Brasil, nas décadas de 70 e 80, mobilizaram a opinião pública para o problema da violência contra a mulher. Muitas mulheres saíram às ruas com gritos de luta e com versos: “quem ama, não mata, não humilha, não maltrata!”

A partir do processo de redemocratização, deflagrado em 1985, o Brasil, munido da consciência ética contemporânea acerca da necessidade de se garantir às mulheres parâmetros protetivos mínimos, ratificou tratados de notoriedade máxima, tais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher de 1979, que entrou em vigor em 1981, e a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher de 1994, conhecida como Convenção Belém do Pará. (OLIVEIRA, 2012, p. 161).

Em 1940, o Código Penal brasileiro caracterizou a agressão física do marido contra a mulher como delito passível de punição, embora não tenha incluído o crime de estupro do marido contra a mulher.

No Brasil, na década de 80, a Delegacia da Mulher foi idealizada como espaço legal especializado para receber as denúncias e transmitir segurança e apoio jurídico às mulheres agredidas. (AMARAL *et al*, 2001 *apud* ADEODATO *et al*, 2005).

Na Convenção Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em 1996 – por meio do Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996 –, em seu art. 1º é definida a violência contra a mulher como “[...] qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.” (BRASIL, 1996).

Segundo Gregori (1992), durante as décadas de 80 e 90, com a mudança de atuação do movimento de mulheres para maior responsabilização do Estado e cobrança de políticas públicas voltadas para o problema, foram criados outros serviços voltados para o tema, como as Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher (DEAM), casas abrigo, serviços governamentais e não governamentais, além da orientação e assistência jurídica, assistência médica e psicossocial.

Ainda dentro deste contexto Dias (2006), menciona o perfil retratado da mulher brasileira no Relatório Nacional Brasileiro, este refere que a cada 15 segundos uma mulher é agredida, totalizando, em 24 horas, um número de 5.760 mulheres espancadas no Brasil. Oliveira (2012) chama a atenção que antes de qualquer tipo de agressão física primeiro ocorre a violência psicológica. E esta última acaba não sendo facilmente identificada pelas mulheres.

A Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, então, apontou para a necessidade de se aprimorar os procedimentos judiciais e extrajudiciais para o efetivo combate da violência contra a mulher no Brasil

A Lei Maria da Penha, então, surgiu para respeitar o dispositivo constitucional que preconiza ideal assistência aos membros que compõem uma família, conferir legitimidade aos movimentos feministas e cuidar da matéria relativa aos direitos humanos das mulheres. O reconhecimento da violência doméstica como uma forma de violação de direitos humanos, prevista atualmente em seu art. 6º, despertou a consciência de que, embora tais direitos sejam inerentes a todos os cidadãos, não se pode fazê-los valer sem a atuação do Estado de modo a resguardá-los e preservá-los para um efetivo exercício (OLIVEIRA, 2012, p. 161-162.).

Soares (2006) nos constringem a refletir que devido à ausência de uma legislação específica para os casos de violência doméstica, usa-se a Lei nº 9.099/95, que se refere aos crimes de “menor potencial ofensivo”, em que os agressores recebem uma pena inferior a dois anos. Salvo quando a agressão resulta em uma lesão muito grave ou em morte da vítima, apenas a partir deste fato a agressão passa a adquirir o status de crime, o que infelizmente para muitas mulheres é tarde demais.

2.3 AUMENTO DE CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA

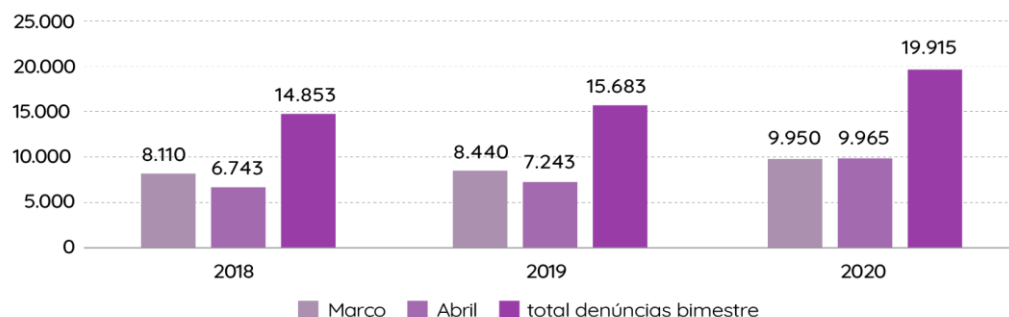
Os fatores que explicam o aumento cada vez mais exacerbado de casos, entre 2019 e 2020 são a convivência mais próxima dos agressores em razão do isolamento social. Apesar das mulheres estarem mais motivadas a denunciarem seus algozes, no novo contexto, os mesmos podem mais facilmente impedir as vítimas de se deslocarem a locais de atendimento, como centros de referência especializados. Por isso, os especialistas acreditam que as estatísticas estão distantes da realidade vivida pela população feminina no que se refere à violência doméstica, que, em condições normais, já se caracteriza pela subexposição.

A situação de violência contra meninas e mulheres no Brasil já é grave, tendo se agravado durante a pandemia. Entre os fatores adicionais que as vítimas precisam superar, cita-se a queda na renda e o desemprego, que podem impedir a mulher de pensar em sair de casa para fugir do agressor. Como mostra o gráfico a seguir:

Figura 1 – Gráfico com o total de denúncias contra a mulher

Total de denúncias de violência contra a mulher registrada no Ligue 180

Meses de março e abril - 2018, 2019 e 2020



Fonte: Ligue 180.

Gráfico retirado da nota técnica Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19. ed2

3 CRIME PASSIONAL

3.1 CONCEITO

O termo “passional” deriva de paixão, não de emoção e nem de amor. Partindo-se do princípio de que os crimes passionais são impelidos pela paixão, tomaremos por embasamento a definição apresentada pelo minidicionário Aurélio (2006, p.603), que “a paixão é aquele sentimento ou emoção levados a um alto grau de intensidade, entusiasmo muito vivo, um vício dominador, desgosto, mágoa”. Nessa esteira, é bem verdade que o termo passional diz respeito ao sentimento arrebatador que sobrepõe à lucidez e à razão e, desta feita, leva o agente a cometer o delito, na maioria das vezes, premeditadamente. Não é um homicídio de impulso, ao contrário, é detalhadamente planejado.

Cumpra observar, preliminarmente, que para o agente criminoso, seus ideais estão sobrepostos aos direitos garantidos constitucionalmente: a dignidade da pessoa humana, a liberdade, e o direito à vida. No comportamento do criminoso passional encontra-se introduzida uma causa exógena, ou seja, uma influência social para que ele não aceite a autodeterminação da mulher. Possui uma incomensurável necessidade de dominação ante o outro, de autoafirmação e demasiada preocupação com sua reputação. Procura com a brutalidade o reconhecimento de seu “direito” e a recuperação de sua autoestima, que entende perdida em decorrência do abandono ou do adultério. O limite que contrapõe o consciente do inconsciente do indivíduo que se deixa levar por fortes emoções e se torna um homicida passional é muito tênue.

Ao comentar a perplexidade que nos causa esse acontecimento, Rabinowicz (2007, p. 54) ressalva que:

Curioso sentimento o que nos leva a destruir o objeto de nossa paixão! Mas não devemos extasiar-se perante o fato; é, antes, preferível deplorá-lo. Porque o instinto de destruição é apenas o instinto de posse exasperado. Principalmente quando a volúpia intervém na sua formação. Por que a propriedade completa compreende, também o jus abutendi e o supremo ato de posse de uma mulher é a posse na morte. Por conseguinte, constata-se que o homicídio passional não pode simular uma forma deturpada do “amor”, pois este se obtempera à conduta criminosa, vez que o que induz ao cometimento de tal procedimento é uma série de sentimentos contraproducentes, como o ciúme, a raiva, o egoísmo, a vingança e a maldade. O homicida passional não é digno de indulgência muito menos de perdão por seu ato ao declarar que não poderia viver sem a vítima.

Em décadas pretéritas, a pessoa que mantivesse relacionamento extraconjugal era reconhecida como criminosa passível de pena, uma vez que o próprio Código Penal em seu artigo 240 assim regia. Mais precisamente até a década de 70, o homicídio passional era velado como um direito concedido ao homem traído de recobrar ou “lavar” sua honra ferida. Nesta mesma época uma organização feminista intitulada SOS Mulher desencadeou um trabalho de repressão e combate a este tipo criminal com o slogan “Quem ama não mata!”, onde acima de tudo, visava garantir o direito da mulher à vida e a eficaz punibilidade dos criminosos. Nesse sentido, Keppe (1991, p. 113) afirma que:

A sociedade foi organizada pouco a pouco de uma maneira machista, na qual os valores femininos foram completamente abafados. [...]. A mulher como representação do belo, que é o elemento mais sensível e primário da existência; ela é formada diretamente pela ética, estética e verdade. [...]. Estou dizendo que o fundamento da existência é a beleza, que é ligada ao sentimento (amor). E, vendo o representante do belo em plano totalmente inferior, pode-se compreender o motivo de toda a balbúrdia social; é fácil notar que quanto mais atrasado é um grupo ou um país, mais a mulher é desprezada.

No intento de abordar os componentes deste crime, torna-se mister discorrer a respeito dos principais elementos subjetivos que permeiam esta seara, quais sejam a violenta emoção e a legítima defesa da honra.

3.2 HONRA E SUA LEGÍTIMA DEFESA

A honra é um predicado pessoal e intransferível, visto que cada um deslustra a sua. No que tange ao crime passional, especificamente ao agente passional, está atrelada ao prestígio social e à repercussão que o fato de ter sido traído ou abandonado pode desencadear. Em virtude disso, o indivíduo será capaz de cometer o delito para lavar sua honra com sangue, julgando que desta forma, mostrará à sociedade que tinha poderes sobre o outro e que este não poderia tê-lo desprezado. Não há temor para a sanção aplicada, até porque para eles, não haveria sentido algum matar como desígnio de defesa da honra se a comunidade em geral não tomasse ciência do crime.

É sobremodo importante assinalar que nos dizeres sempre expressivos de Eluf (2009, p. 197): “o homem que mata a companheira, alegando questões de “honra”, quer exercer por meio da eliminação física, o ilimitado direito de posse que julga ter sobre a mulher e mostrar isso aos outros.”

Lins e Silva (1997 *apud* ELUF, 2009, p. 196) explica que nos casos passionais, a legítima defesa foi um artifício criado pelos próprios advogados de defesa insatisfeitos com as novas regras que determinavam que a emoção e a paixão não impediavam a responsabilidade penal, e assim, visando chegar a um resultado satisfatório, isto é, a absolvição, aplicavam tal tese, que de fato era prontamente acolhida pelos jurados, pois na época imperava uma forte ideologia patriarcal.

3.3 INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

Inicialmente, pode-se indagar se é possível, no contexto atual, a legítima defesa da honra ser passível de arguição de atenuante penal. Conforme posição reiterada da jurisprudência, a tese da legítima defesa, outrora comumente arguida e que levou à absolvição como também a condenações com penas brandas, já não é mais aceita em nossos tribunais. Como exposto anteriormente, a honra é personalíssima, e deste modo a honra do homem não é portada pela mulher nem vice-versa. Registre-se ainda que é argumento inconstitucional, uma vez que a Constituição Federal de 1988 assegura a igualdade entre homens e mulheres, portanto, não poderá ser alegada em plenário do Júri, sob pena de incitação à discriminação de gênero.

Oportuno destacar o entendimento disposto pelo STF no dia 12/03/2021, ao qual em unanimidade acabou firmando a certa tese qual seja essa, da legítima defesa da honra como inconstitucional, por violar os princípios da Carta Magna acerca da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero. A decisão, tomada na sessão virtual referendou liminar concedida pelo ministro Dias Toffoli em fevereiro, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF – 779).

3.4 VIOLENTA EMOÇÃO E HOMICÍDIO PRIVILEGIADO

Emoção, segundo Nelson Hungria, é um estado de ânimo ou de consciência caracterizado por uma viva excitação do sentimento. Convém ponderar, ao demais que a emoção difere da paixão, haja vista que a primeira se resume a uma transitória perturbação afetiva, e a segunda é a emoção em estado crônico, ou seja, um estado contínuo de perturbação afetiva em torno de uma ideia fixa que intrinsecamente abrange o ódio recalcado, o ciúme deformado em possessão doentia.

A violenta emoção é aquela que se corrobora de forma abrupta, provocando um choque emocional. Não se pode olvidar que o art. 28, I, do Código Penal rege que não excluem a imputabilidade penal a emoção ou a paixão. Posta assim a questão, é de se dizer que os indivíduos que cometem crime sob violenta emoção ou paixão não têm sua capacidade de entendimento e autodeterminação anulados por tais sentimentos. Bitencourt (2006, p. 451) recomenda que:

Os estados emocionais ou passionais só poderão servir como modificadores da culpabilidade se forem sintomas de uma doença mental, isto é, se forem estados emocionais patológicos. Mas, nessas circunstâncias, já não se tratará de emoção ou paixão, restritamente falando, e pertencerá à anormalidade psíquica.

Observando os acórdãos contemporâneos é possível constatar que nem mesmo a tese do homicídio privilegiado tem preponderado, uma vez que estes assassinos vêm sendo condenados, quiçá na totalidade dos casos por homicídio torpe, qualificado, que tem pena mais austera e é considerado crime hediondo.

Ademais, cumpre-nos destacar que a Lei dos Crimes Hediondos – Lei n.8.072/90 - em 1994 foi alterada em decorrência do movimento originado pela mãe de uma vítima de crime passional, a novelista Glória Perez, que teve sua filha barbaramente assassinada e não se conformando com a benevolência da lei perante os criminosos, iniciou campanha reivindicando um maior rigor penal para crimes frios como este.

Em virtude dessas considerações, o homicídio passional não compadece de privilégio nem violenta emoção, pois, de modo geral, o criminoso passional age premeditadamente, executa o crime independentemente de injusta provocação da vítima, uma vez que na maioria dos casos há apenas a vontade de romper o relacionamento. O agente tem plena consciência da ilicitude de seus atos e da punição de deles advém.

3.5 PERFIL DO HOMICIDA PASSIONAL

Nos crimes passionais há de contínuo uma essência patológica. Os homicidas passionais são egocêntricos, cruéis, narcisistas. Conquanto existem várias características, duas são mais comuns: a dependência e possessividade. Na primeira, há traços que denotam uma proeminência sobre a vida do agente perante a vítima. Enquanto na segunda, há um exercício de domínio e autoridade do agente sobre a vítima, sendo esta um objeto de posse. Não conseguem distinguir limites e somente se satisfazem com a morte. Raramente se arrependem do delito que cometeram. Dissimuladamente, quando o fazem ante o juiz exclusivamente propenderam a diminuição da pena. Em casos muito singulares, quando se arrependem, cometem o suicídio. Confessam o crime glorificando sua conduta, que julgam ser respeitosa à tradição e à moral. Não possuem autocritica, exigem ser amados, idolatrados. Em geral, não reincidem.

Convém ressaltar que o perfil geral do homicida é caracterizado da seguinte maneira: extremamente ciumento, ególatra, julga o outro (entenda-se na maioria dos casos a mulher) como ser inferior, descontrolado, emocionalmente imaturo, possessivo, mantém exímia preocupação com sua reputação no meio social e venera a suposta “imagem de macho”. Outrossim, as maiores incidências dão-se no âmbito doméstico ou familiar. Na pluralidade dos casos utiliza-se de arma de fogo (revólver) ou faca para executar o crime, premeditadamente. Não se limitam a um tiro, amiúde crivam o corpo de balas ou punhaladas. No iter criminis desta espécie podemos distinguir três fases: a intenção, a decisão e a execução.

4 FEMINICÍDIO: CRIME PASSIONAL VERSUS FEMINICÍDIO

A Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015, incluiu o crime de feminicídio, no Código Penal, como hipótese qualificadora do homicídio. Acrescentou-se, assim, ao art. 121, § 2º, a alínea VI, bem assim o do art. 121 e o § 2º-A.

Cumpra-se agregar que Femicídio ou Feminicídio é utilizado indistintamente nos países latino-americanos para designar a morte de mulheres em razão de gênero. No entanto, cuidar-se-iam de expressões distintas. O Femicídio teria sido a designação dada por Diane Russel (femicide, em inglês), em 1970, para destacar a morte violenta de mulheres, com o fito de dar visibilidade à opressão, discriminação e morte de mulheres em razão da condição de gênero. Dessa forma, o Femicídio é toda morte de mulher por motivo sexista. (CAPEZ, 2016, p. 27).

Por outro lado, a palavra feminicídio teria sido criada por Marcela Lagarde, pesquisadora mexicana, para designar igualmente a morte de mulheres em razão de gênero. No entanto, o feminicídio denotaria uma conotação política, qual seja, o descaso do Estado em dar efetivo cumprimento aos compromissos internacionais assumidos nessa matéria, bem como a omissão em processar e punir os executores de fatos dessa natureza. Para Marcela Lagarde, o feminicídio seria um verdadeiro crime de Estado.

De toda sorte, em ambos os casos – Femicídio ou Feminicídio, o que se pretende destacar é a morte de mulheres em razão da sua condição de gênero no contexto de uma cultura de violência sistemática contra a mulher. Nesse sentido, existiriam modalidades de Feminicídio, quais sejam: o íntimo, não íntimo, infantil, familiar, por conexão, sexual sistêmico, por prostituição ou ocupação estigmatizada, por tráfico de pessoas, por contrabando de pessoas, transfóbico, lesbofóbico, racista e, por fim, por mutilação genital feminina. (CAPEZ, 2016, p. 28)

Nesse contexto social e criminológico, cumpre ressaltar que todo Feminicídio é um homicídio, mas nem todo homicídio de mulher é um Feminicídio. Explica-se: a morte, ainda que violenta, de uma mulher decorrente, por exemplo, de um acidente de trabalho, em nada se relaciona a sua condição de mulher. Portanto, para caracterizar a qualificadora do Feminicídio, deve-se atentar para especial motivação que move a conduta contra o sujeito passivo: a condição de mulher. Explica Japiassú e Gueiros (2018, p. 590) que “isto significa que o agente fomicida, ou seus atos, reúne um ou vários padrões culturais arraigados em ideias misóginas de superioridade masculina, de discriminação contra a mulher e de desprezo a ela ou à sua vida.”

A lei é taxativa ao designar a mulher como sujeito passivo desse crime. Ademais, a lei especifica em quais, circunstâncias há “condição de sexo feminino”: 1º nos casos de violência doméstica e familiar; e 2º quando há menosprezo ou discriminação à condição de mulher (CF. art. 121, § 2-A, inc. I e II, do CP). Na primeira hipótese – violência doméstica e familiar –, por uma interpretação teleológica, faz-se referência à Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Nesse sentido, o art. 5º da Lei Maria da Penha define a violência doméstica e familiar. É importante ressaltar que a configuração da violência doméstica não exige, necessariamente, a coabitação, conforme o disposto na Súmula 600, do STJ.

Quanto ao fator motivador do crime em tela, o termo “passional” é um adjetivo associado à paixão, termo que caracteriza uma atração muito forte por alguém, por algum tema ou objeto. É sempre descrito como um sentimento humano intenso e profundo que geralmente está associado ao estágio inicial do amor. Este tema foi estudado por inúmeros psicólogos e filósofos ao longo da história.

Os crimes passionais denunciam assassinato cometido por paixão ou emoção intencional. Geralmente, uma das razões para isso acontecer é a paixão descontrolada, o ciúme, a sensação de posse e a não aceitação do fim de um relacionamento muitas vezes abusivo. Homens e mulheres cometem esses crimes, mas as mulheres foram as maiores vítimas, como vimos, ao longo da história. Isso se deve ao fato de a mulher ser vista como uma coisa e não como um ex, o parceiro tem o direito de agredi-la, humilhá-la e até matá-la quando seus desejos não forem realizados. Capez (2008, p. 40) diz que:

O homicídio passional, na sistemática penal vigente, não merece qualquer contemplação. Mas pode revestir-se das características de crime privilegiado desde que se apresentem concretamente todas as condições dispostas no parágrafo 1º do art. 121 do CP. Desse modo, se o agente flagra sua esposa com o amante e, dominado por violenta emoção, desfere logo em seguida vários tiros contra eles, poderá responder pelo homicídio privilegiado, desde que presentes condições muito especiais.

Os indivíduos que cometem esse crime acreditam de forma surpreendente que são eles próprios vítimas do crime, porque agiram para reparar sua honra ou moral ferida pela atitude de outra pessoa no relacionamento. Somando-se a isso, o total desrespeito aos direitos básicos da mulher, como a dignidade humana, a liberdade e a vida.

Essa linha de defesa: embebido de paixão ou de amor morto, é um erro absurdo porque, além do fato de o amor ter respeito e zelo por um de seus propósitos, o ódio, a raiva e a propriedade são os motivos do crime. Justificar a crueldade com paixão excessiva e, assim, continuar com essa abordagem equivocada, só vai contribuir para manter os números e expor os assassinos do País.

Atualmente, muitos homicídios contra mulheres, que apresentam características de homicídio, são registrados como homicídio passional, o que gera grande erro e traz benefícios ao agressor; como simples homicídio é punível com pena de prisão de 6 a 20 anos, podendo ainda ser reduzida, nos termos do nº 1 do artigo 121.º do código penal, se se caracterizar como crime cometido em zona de emoção violenta, o feminicídio já acarreta pena de reclusão de 12 a 30 anos.

A lei do feminicídio é, sem dúvida, um passo em frente na luta contra a igualdade de gênero, mas se os crimes não forem discriminados como tal, ela não será efetiva. Vale ressaltar que o número de casos de violência contra a mulher está aumentando no país, o que mostra que as leis e sanções vigentes não restringem o agressor, há necessidade de punir com uma maior precisão e rigor.

5 DESQUALIFICAÇÃO QUE O TERMO PASSIONAL GERA AO FEMINICÍDIO

Certamente o amor é o sentimento mais sublime, o paraíso ideal da felicidade primitiva descrita no Gênesis, quando ainda não havia corrupção entre os homens. Desde a perda do Éden, entretanto, resta estabelecer que o estado de natureza não nos pertence mais e que vivemos oscilando entre virtudes e desvirtudes, erros e acertos em uma vida que se diz virtuosa, mas nem sempre é assim. O homem, portanto, é capaz de grandes virtudes, mas também de atos prejudiciais, encontrados em ocultar, na insidia, sua forma de permanência. Não raramente somos confrontados com vícios vestidos de virtudes, como lobos em pele de um cordeiro.

Escolhido como uma das qualidades mais sublimes, talvez por isso mesmo, o amor é o mais falso dos sentimentos. A violência contra as mulheres é um bom exemplo do que agora se afirma. Ao analisar as chamadas matanças passionais, fica claro que não foram motivadas pela paixão. Ninguém mata por paixão, ele mata por ódio. Porém, como o ódio é uma espécie de reprovação, que pode desqualificar quem

o expressa, o indivíduo que o possui, passa a envergar as nobres vestes do amor, e o crime de ódio passa a ser homicídio passional, merecendo tratamento especial por parte da lei, do juiz, da sociedade. São necessárias penas mais brandas, as datas dos julgamentos são adiadas e as próprias vítimas continuam a ser culpadas do infortúnio, condenadas por escolher mal o parceiro, por ter ciúmes, por pedir a separação.

A atitude falha em relação aos mencionados casos de crime contribui para a coerção contínua e, a cada ano, o número de vítimas assassinadas por amor aumenta. Segundo o Mapa de Alerta da Violência, levantamento que documenta todos os homicídios femininos no Brasil, 43,7 mil mulheres foram assassinadas apenas na última década. A maioria morreu em meio a conflitos familiares, assassinados por seus maridos, amantes ou parceiros. Os números colocam o Brasil em 7º lugar entre os 84 países pesquisados pela Organização Mundial da Saúde, com uma taxa de 4,4 homicídios em 100 mil mulheres (WAISELFISZ, 2012).

Esses assassinatos geralmente resultam em vários assaltos, peças policiais e judiciais, vários encerramentos de processos judiciais. Isso ocorre porque as vítimas ficam confusas ao analisar a violência a que estão sujeitas e os riscos que daí advêm e, muitas vezes, não percebem que os seus agressores são verdadeiros criminosos. Muitos esperam apoio e cuidado de seus algozes, os quais acreditam receber amor e proteção deles.

A distinção entre a auto culpa e a culpa advinda de terceiros também é difícil em crimes que envolvem abuso nas relações afetivas, perpetrados entre amigos, amantes, pais e filhos, em situações caracterizadas por abuso de confiança e relações de afeto e respeito. Neste contexto, mesmo os abusos testemunhados por familiares da vítima e do agressor, são reinterpretados à luz da dinâmica de poder interno dos contextos privados e conduz a novos ataques, com maior intensidade e duração, ocorrendo até mesmo a exclusão da vítima do convívio de membros da família, como estes. Muitas vezes são considerados responsáveis pelos ataques que sofrem. A raiva do agressor é considerada uma "paixão" e o crime muitas vezes afirma ser a própria vítima, pois foi torturado pelo comportamento da mulher.

É preciso tratar os crimes domésticos com mais seriedade, pois, se trata da principal causa de homicídios femininos no Brasil. De acordo com os dados de Violência contra a Mulher da CPMI, a Polícia Civil do Distrito Federal está investigando menos de um terço dos incidentes policiais relacionados à Lei Maria da Penha. O número de processos decorrentes dessas investigações é ainda menor.

Não há nada que justifique o abuso, espancamento, estupro e morte de mulheres. Esses crimes são a face mais dura do ódio, do desrespeito entre os seres humanos. Que esses sentimentos terríveis sejam revelados à Justiça, e todos esses atos ilícitos sejam punidos imediatamente, sem máscaras, atrasos ou ajuizamento de ações judiciais, a fim de restabelecer a verdade, evitar a escalada de conflito familiar, salvando vidas. É hora de processar e julgar crimes contra mulheres, colocar os agressores no banco dos réus e, assim, tratá-los. É hora de olhar com humanidade a peça do homicídio culposo no Brasil.

6 CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluiu-se que o tema reforçou de alguma forma que as relações desiguais são produtos de uma cultura que faz com que as diferenças de sexo perpetuem relações hierárquicas entre homens e mulheres.

O trabalho apresentado sugeriu que venha a ser dada uma grande atenção da sociedade no tocante a violência perpetrada contra a mulher, eis que atinge milhares de mulheres em todo o mundo, decorrendo da desigualdade nas relações de poder

entre indivíduos masculinos sobre as mulheres, em uma discriminação de gêneros tão presente ainda hoje no século XXI, em uma sociedade onde estas vítimas são invisíveis aos seus olhos.

Por se tratar de ser um fenômeno antigo, que atinge mulheres em todo o mundo, presente em todas as classes sociais independentemente de nível social, econômico, religioso ou cultural, causa dor, tristeza e trauma por toda a vida.

Estudos e pesquisas que estão sendo realizadas nos últimos anos têm contribuído para uma atenção maior sobre o problema, considerando o crescimento que tem sido de alta relevância em diversos países e estados. E no que refere à violência no ambiente doméstico, sendo o agressor em sua maioria de vezes, um homem com quem a vítima relaciona-se emocionalmente, e que este ambiente deveria proporcionar-lhe segurança física, emocional, financeira e mental, diante ainda de uma cultura social paternalista, esta mulher se defronta com um cenário de medo, insegurança, culpabilidade, e a violência em si, seja física, verbal ou psicológica.

A violência contra a mulher é um fato vinculado ao patriarcado e ao capitalismo, que está entrelaçado há séculos em nossa sociedade, e uma das formas mais graves de violência contra a mulher é o feminicídio, que é o assassinato de mulheres, conforme discutido anteriormente. Em nome do grande número de mulheres no mundo em especial no Brasil, o legislador percebeu que isso está associado à formação do feminismo como feminicídio, conforme dispõe o art. 121, §2º item VI.

No entanto, em vista disso, não devemos esquecer que muitas vezes temos um direito penal simbólico, que cria penalidades desnecessárias, aumentos ou graus que não protegem o bem da lei, apenas remove o sentimento de insegurança na sociedade, devido ao clamor público ou pressão da mídia. Portanto, o legislador cria uma lei que não vai resolver o problema nem reduzir os casos de feminicídio, visto que, a violência contra a mulher é um problema de saúde pública centrado em nossa sociedade opressora e desigual.

Como a violência contra a mulher é um fato sensível e repetitivo que precisa ser divulgado e certas políticas que tratam da vítima e do agressor, não basta cometer um ato criminoso já cometido pela Lei Maria da Penha e que pode ser cercado por um mau filtro de motivo. Ainda é preciso destacar que muitos países como México, Argentina, Colômbia, Espanha e Venezuela já simbolizam o feminicídio, com propostas para autorizar, prevenir e acabar com a violência contra as mulheres, alguns simboliza o feminicídio por motivos sexuais ou domésticos à prisão perpétua.

Outra influência do simbolismo do feminicídio foi a prática do direito internacional, que respeita os direitos humanos, consagra a dignidade e a dignidade humanas e proíbe qualquer forma de discriminação e, acima de tudo, obrigando os países signatários a promover políticas para acabar com a violência de qualquer forma, essas disposições são a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Reuniões e processos para acabar com qualquer forma de violência contra a mulher, especialmente o feminicídio.

No entanto, as normas internacionais visam acabar com a violência por meio de políticas públicas eficazes. Portanto, não basta tipificar um ato criminoso, não promover ou justificar condutas, para solucionar problemas sociais como a violência contra a mulher e os casos de feminicídio, pois esta lei será apenas simbólica, acalmando os espíritos e a mídia e perpetuando a ilusão de que as mulheres estarão mais protegidas da violência. Sim, o problema é social e enquanto não houver políticas sociais efetivas, que possam mostrar que a violência contra a mulher não é normal e

deve ser tratada como um problema urgente, para mudar a consciência social para acabar com a subjugação e a subjugação, para os homens que lutam contra as mulheres, só então teremos um gênero igualmente e garantia da dignidade da pessoa feminina

REFERÊNCIAS

ADEODATO, Vanessa Gurgel *et al.* Qualidade de vida e depressão em mulheres vítimas de seus parceiros. **Revista de Saúde Pública**, [São Paulo], ano 39, n. 1, p. 108-113, jan. 2005. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rsp/a/kbLB4v3hdm3fCvDfrKv3Hx/?lang=pt>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 ago. 1996. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto n. 89.460, de 20 de março de 1984. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 set. 2002. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/convencao_sobre_a_eliminacao.pdf. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.** **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 20 set. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte especial. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 2.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: efetividade da Lei n. 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GRECO, Rogério. **Código Penal comentado**. 11. ed. Niterói: Impetus, 2017.

GUEIROS, Artur de Brito S.; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Curso de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Violência intrafamiliar**: orientações para a prática em serviço. Brasília, DF, 2001. Disponível em:

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf. Acesso em: 20 maio 2021.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2019.

MIRANDA, Geovana Tayna. Violência contra a mulher: a verdade por trás da visão social. **Jusbrasil**, [Brasil], 2015. Disponível em: <https://geovanamiranda.jusbrasil.com.br/artigos/255999524/violencia-contra-a-mulher-a-verdade-por-tras-da-visao-social>. Acesso em: 30 set. 2019.

OLIVEIRA, Elisa Rezende. Violência doméstica e familiar contra a mulher: um cenário de subjugação do gênero feminino. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP**, Marília, n. 9, p. 150-165, maio 2012. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/levs/article/download/2283/1880>. Acesso em: 20 maio 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=cdYPEAAAQBAJ&pg=PT691&lpg=PT691&dq=%22como,+por+exemplo,+relacionamentos+entre+amantes%22&source=bl&ots=XsV3z7xk34&sig=ACfU3U0CTsICPMLqoXuCv-rMtdkAsTNs5w&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwig45LhjMj1AhUoqZUCHZ-zB6oQ6AF6BAgDEAM#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 20 maio 2021.

SENADO FEDERAL. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: pesquisa Datasenado. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>. Acesso em: 30 set. 2019.

SILVA, José Roberto Costa da. **Violência contra as mulheres**: as agressões domésticas. 2017. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em História) – Universidade Estadual da Paraíba, Guarabira, 2017. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/16291>. Acesso em: 20 maio 2021.

SILVA, Luísa Ferreira da. **Entre marido e mulher alguém meta a colher**. Campo de Besteiros: Livreiro, 1995.